

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROTOCOLO		RECURSO Nº <u>21</u> /2016
	AUTOR: DEPUTADO JEOVÁ VIEIRA CAMPOS E OUTROS	

"Recurso contra a DECISÃO da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Inconformados, data vênua, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que rejeitou, sob a legação de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Dep. Artur Filho, os Deputados Estaduais abaixo assinados, interpõem o presente **RECURSO** para o Plenário, objetivando a rejeição do Parecer e o retomada do curso normal do PL, e o fazem consoante razões a seguir aduzidas:

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece:

"Art. 53. Será terminativo o parecer:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

II - da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 33, I, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar."

EM PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE:

O Parecer da CCJR emitido nos autos do Projeto de Lei nº 624/2015, foi publicado no DPL do dia **11 de maio de 2016 - páginas 29/30.**

Portanto, nos termos do §1º do art. 53, a interposição do presente Recurso encontra-se tempestiva.

DA DECISÃO DA CCJR (Conclusiva):

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em decisão publicada no dia 11 de maio de 2016 - páginas 29/30 do DPL, decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 624/2015, afirmando que adentra na competência constitucional do Chefe do Poder Executivo Estadual, ao querer legislar sobre assunto que trata da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, especificamente, do Processo Seletivo Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

Argumentou a Douta CCJR desta Casa Legislativa que a matéria apresenta erro formal de iniciativa, uma vez que a matéria adentra na



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



competência privativa da administração pública indireta do Poder Executivo e que apresenta vício de inconstitucionalidade por tratar de nova contratação de servidor público, além de implicar em geração de despesa de ordem financeira sem a devida repercussão orçamentária detalhada para o órgão executor, nem tão pouco prevista no orçamento vigente. Para tanto, a CCJR fundamentou a decisão no art. 86, III e VI da Constituição Estadual Paraibana.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em que pese as argumentações da nobre relatoria, a Propositura de autoria do ilustre Deputado Estadual Artur Filho merece trâmite nesta Casa Legislativa. Vejamos:

O Projeto de Lei nº 624/2014 encontra-se assim registrado:

“Art. 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba o Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores para substituir os professores titulares afastados temporariamente nos casos previstos em lei.

Art. 2º - A contratação, que será precedida de Processo Seletivo Público Simplificado, consistirá de provas didática e de títulos.

§ 1º - As provas didática terá peso 7,00 e a de título peso 3,00, sendo que a pontuação, prova de título, será regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Os candidatos ao cargo de professor substituto deverão ser graduados em licenciatura na respectiva área da contratação.

Art. 3º - Cada Regional de Ensino do Estado da Paraíba constituirá Comissão Permanente, formada por professores efetivos de cada disciplina, para aplicação e avaliação das provas dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



§1º - O professor integrante da Comissão Permanente, por cada dia de trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão, fará jus a dois dias de folga que serão acrescidos ao período de férias, tudo mediante certificação da respectiva Regional de Ensino.

§2 - O professor, membro da Comissão Permanente, exercerá suas funções por um período de dois anos, inadmitida a prorrogação.

§3º - A Secretaria de Educação do Estado da Paraíba editará os critérios para seleção dos membros integrantes da Comissão Permanente.

§4º - O tempo de efetivo exercício do professor integrante da Comissão Permanente para aplicação do Processo Seletivo Simplificado será computado para efeito de progressão funcional.

Art. 4ª - O processo seletivo simplificado para escolha de professores substitutos ocorrerá no âmbito da Regional de Ensino e a contratação dos candidatos aprovados e classificados dar-se-á em ordem decrescente de classificação e em razão da necessidade na área de abrangência da Regional de Ensino.

Art. 5º - O contrato de professores substitutos terá a duração enquanto vigorar o afastamento do titular do cargo, e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ficando inadmitida a prorrogação contratual.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Entendemos que a proposta apresentada pelo Deputado Artur Filho não invade a competência privativa do Governador do Estado da Paraíba. Entendemos também que o r. Parecer da CCJR está em desacordo com os termos postos no PL nº 624/2015.

O art. 52 da Constituição da Paraíba prescreve:

"Art. 52 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

...

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da administração pública estadual."

A propositura objetiva instituir na rede de ensino do Estado da Paraíba o Processo Seletivo Público Simplificado para fins de **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** de professores para fins de substituição dos titulares **que são afastados em decorrência de ordem legal.**

Sabemos das dificuldades enfrentadas pelo Poder Executivo Estadual para contratação de servidores, especialmente, professores, para substituir os titulares afastados temporariamente de suas funções.

Inexiste no bojo do Projeto de Lei qualquer referência a nova contratação de servidor público. O que se deseja é definir o meio de contratação de professor para substituir o titular que seja afastado de suas funções em decorrência de ordem legal.

Não gerará qualquer despesa de ordem financeira para o erário público. Sabemos que na hipótese de afastamento de ordem legal de qualquer professor, o poder público é obrigado a contratar outra pessoa para exercer temporariamente as funções e essa contratação atualmente não é promovida



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



através de processo seletivo. Portanto, não que se falar em geração de despesa financeira para o erário público estadual. Se não há criação de despesa, também não há que se falar em repercussão orçamentária detalhada para o órgão executor.

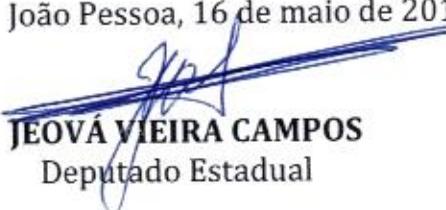
Não temos dúvidas de que, uma vez implementada no Estado da Paraíba a contratação temporária de professores, quem ganhará será o alunado que disporá de professores qualificados para o exercício do magistério.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, **requer** a Vossa Excelência, com fundamento no §1º do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, requerendo, ainda, que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o referido Projeto de Lei retome a tramitação normal nesta Casa, nos termos do §3º, do art. 53, do RIAL.

Nestes Termos,
Espera Deferimento

João Pessoa, 16 de maio de 2016.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REQUERIMENTO

SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro a Vossa Excelência na forma regimental, fulcrado no Artigo 114, que seja incluído na Pauta da Ordem do Dia desta Sessão Deliberativa o Recurso nº:

- **21/2016 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS E OUTROS** - Interpõe Recurso contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que "Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências".

João Pessoa, 18 de maio de 2016

DEPUTADO ESTADUAL

Jeová Campos

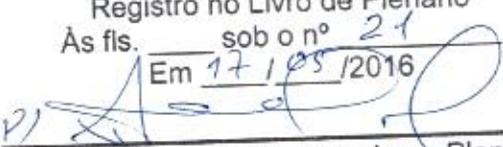


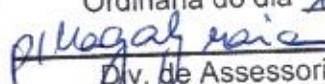
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 21
Em 17/05/2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05/2016

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

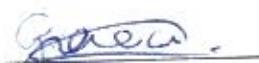
Em ____/____/2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 17/05/2016.




SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Recurso Nº 21/2016 ao Projeto de Lei Nº 624/2016**

Autoria: **Dep. Jeová Campos e outros Parlamentares**

Ementa: **Recursos contra a DECISÃO da Comissão da Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.179, página 11, na data de **19 de Maio de 2016.**

João Pessoa, 19 de Maio de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **RECURSO Nº 21/2016 – DO DEPUTADO
JEOVÁ CAMPOS**

Emenda: Interpõe Recurso contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que "Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências".

Certifico, que o Recurso foi ACATADO por unanimidade, na sessão ordinária do dia 15 de junho de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

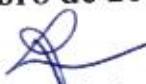


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 624/2015 - DO DEPUTADO ARTUR
CUNHA LIMA FILHO**

Ementa: Dispõe sobre a instituição, na rede de ensino do Estado da Paraíba, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por maioria dos Deputados e com abstenção dos Deputados Hervázio Bezerra e Estela Bezerra, na sessão da Ordem do Dia de 17 de novembro de 2016.


**Dep. Frei Anastácio
1º SECRETÁRIO**